

TC 002.099/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amaraji - PE.

Responsáveis: Adailton Antonio de Oliveira (105.595.824-04);
Jânio Gouveia da Silva (244.038.734-72)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Jânio Gouveia da Silva contra o Acórdão 1521/2009-Primeira Câmara, com pedido de efeito suspensivo.

2. Na forma do Art. 51 da Resolução-TCU nº 259/2014, **admito** o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

3. Contudo, quanto ao pedido de efeito suspensivo, não lhe assiste razão. De fato, como bem dito na instrução preliminar (peça 14), a Lei 8.443/92 prevê efeito suspensivo tão somente para o Recurso de Reconsideração (art. 33), o Pedido de Reexame (art. 48) e para os Embargos de Declaração (art. 34, §2º). Com isso, carece de amparo normativo o pleito.

4. De outro modo, mesmo analisando o pedido com base no poder geral de cautela, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. Pelo primeiro, vejo que o retardo foi provocado pelo próprio recorrente, que tendo tomado ciência do acórdão condenatório em 11/4/2011 (peça 1, p. 198), recorreu apenas em 28/07/2014 (mais de três anos depois). Já quanto ao segundo, analisando as alegações formuladas e compulsando os documentos apresentados, constato a necessidade de cognição mais aprofundada, inviável neste momento.

5. Em face destes argumentos, além dos já expostos na instrução preliminar, cujas razões faço integrar a presente decisão, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

6. Nesse sentido, encaminhem-se os autos:

- a. à unidade técnica de origem, para expedição das comunicações pertinentes;
- b. posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução,
- c. por fim, ao Ministério Público, para manifestação.

Brasília, 3 de setembro de 2014.



(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator